



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



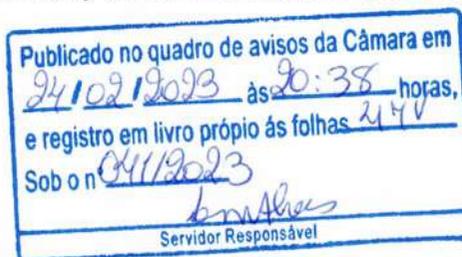
**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2023**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E  
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

### I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 02/2023, “*Concede revisão geral anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, tendo em vista tramitar em Regime de Urgência.

É, sucintamente, o relatório.



### II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito, consoante previsto no artigo 61, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, uma vez que trata da “*remuneração dos servidores públicos*” no âmbito do Executivo Municipal.

Conforme consta da proposição, trata-se de “revisão geral anual”, da remuneração dos servidores do Poder Executivo, ao índice de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2022.

*W. Branda*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



O tema contido no bojo da proposição já não comporta, nos dias atuais, qualquer controvérsia, havendo farta literatura jurídica pacificando o seu entendimento, sobretudo em face da garantia assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Dita revisão geral – que não se confunde com reajuste, não é aumento de remuneração ou concessão de vantagens – constitui sim, verdadeira garantia constitucional conferida aos servidores públicos e aos agentes políticos, de modo a preservar, ao longo do tempo, o poder aquisitivo da moeda, respeitando-se, portanto, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. Averbese-se que, neste caso, não se trata de reajuste automático, gatilho ou qualquer indexação, mas de verdadeira recomposição salarial, a ser procedida mediante ato legislativo complexo (lei), sujeita, portanto, ao controle dos dois órgãos do respectivo ente político.

A garantia ao direito da revisão geral dos subsídios e vencimentos encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 37. (omissis):*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (destaquei).*

Comentando o assunto, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, pontificaram Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento:

*“Pela nova redação do inciso X do art. 37, o servidor público federal, estadual e municipal passou a ter uma data-base, exatamente para que não fique muitos e muitos anos com estagnação remuneratória, capaz de apagar a chama da eficiência e da qualidade da prestação do serviço.*

**É necessário que ocorra o fiel cumprimento desse ordenamento constitucional citado, para que a recomposição anual da remuneração do servidor público acompanhe a manutenção do seu valor real comparado com o índice de inflação.** *Em tempos de inflação baixa, como a do Plano Real, essa fórmula permitirá sempre reajustes razoáveis, nada que seja expressivo do ponto de vista percentual, se comparado com os percentuais existentes na época em que a inflação era galopante.*

...

*WABrondar*



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35



*Como a revisão geral da remuneração do servidor público possui o condão de colocá-lo na posição de melhoria estipendial, o legislador deverá preocupar-se com a recomposição de sua data-base, para que o novo preceito constitucional contido no inciso X do art. 37 não caia no vazio". (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 449/450).*

Com relação à estimativa do impacto financeiro e orçamentária a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensou a sua apresentação por tratar de direito constitucional, nos seguintes termos:

Art. 17.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim sendo, a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário não se faz necessário no presente caso.

### III – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 02/2023, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2023.

*M. Brandão*

VEREADOR MARCOS BRANDÃO

Relator

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b></p> <p>Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por (8) votos favoráveis (-) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões <u>24 / 02 / 2023</u></p> <p><i>[Signature]</i> PRÉSIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b></p> <p>Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões <u>24 / 02 / 2023</u></p> <p><i>[Signature]</i> PRÉSIDENTE DA COMISSÃO</p>
--